

PROJETO DE LEI Nº 408 DE 09 DE agosto DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/08/2022
1º Secretário

Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em Estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prática de atos de importunação sexual ou de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no Estado de Goiás constitui infração administrativa sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher qualquer tipo de manifestação ou ação violenta, constrangedora, intimidatória ou depreciativa, resultante de preconceito de gênero ou da condição feminina, tais como:

- I - incitar ou praticar qualquer forma de violência sexual contra as mulheres;
- II - portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens de caráter vexatório, agressivo ou discriminatório;
- III - entoar cânticos insultuosos ou vexatórios às mulheres, ainda que não sejam dirigidos a pessoa ou grupo determinado.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º sujeitará o infrator a multa e ao impedimento de comparecimento às proximidades do estádio nos dias de jogos.

Art. 3º - Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, os clubes esportivos, bem como as entidades comunitárias e associações, serão estimulados

a colaborar com a implantação e cumprimento da Política Estadual de Combate aos atos discriminatórios contra as mulheres no Esporte.

Art. 4º - A multa será fixada no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) até 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de acordo com a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 5º - Para o clube infrator sofrerá penalidades a seguir aduzidas:

I - Multa no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais) a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

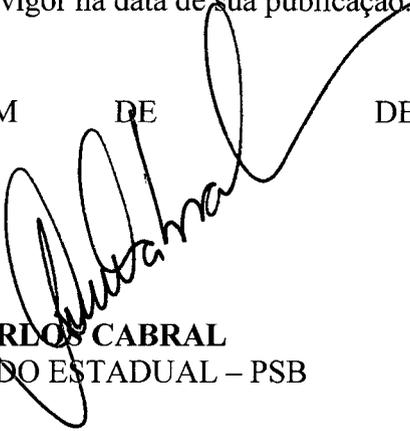
II - Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 5º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2022.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo resguardar os direitos das mulheres que frequentam os estádios, tal como incentivar a ida destas aos mesmos, impondo assim sanções a todos aqueles que comentam os atos discriminatórios ou ofensivos contra mulheres no ambiente dos estádios.

O Brasil é conhecido mundialmente como o país do futebol. Aqui temos as torcidas mais apaixonadas e dedicadas do mundo. Nesse universo, o movimento de torcidas femininas vem se consolidando muito ao longo dos anos, restando claro a quantidade de torcedoras que frequentam os estádios de futebol em dias de jogos.

Com a constante crescente de mulheres nos estádios, participando de forma ativa do cotidiano de suas equipes, seja como dirigentes ou torcedoras, infelizmente, acabamos nos deparando com práticas de violência e assédio, inadmissíveis em nossa sociedade. Diversas são as denúncias de homens de má índole, travestidos de torcedores, cometendo abusos contra as mulheres dentro dos estádios de futebol de todo o país.

Desta forma, com a união das mulheres contra todos esses atos, foi criado no dia 13 de Abril de 2019, o Movimento Feminino de Arquibancada - MFA, presente em todos os estados da federação. No ato de sua criação estavam suas representantes regionais do Nordeste, Norte, Centro Oeste, Sudeste e Sul, bem como suas componentes e associadas. Todas torcedoras que se encontram presentes no dia a dia das arquibancadas.

O objetivo da criação foi consolidar o espaço da mulher em todo o âmbito esportivo, assegurando o respeito e a segurança em eventos, jogos e atividades recreativas voltadas para o esporte, principalmente o futebol, combatendo o machismo e buscando fortalecer a presença feminina nos estádios.

O Movimento abrange torcedoras comuns, organizadas e presentes no cotidiano do clube, bem como profissionais do esporte e qualquer mulher que caiba no núcleo esportivo. O lema é “rivais no campo, irmãs na luta”, buscando sempre ofuscar e exterminar qualquer tipo de manifestação de machismo (gestos, palavras, assédios, opressões.) presentes.

Logo, o fundamental é a luta contra o machismo nos ambientes esportivos. Dessa maneira solicitamos a aprovação pelos ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

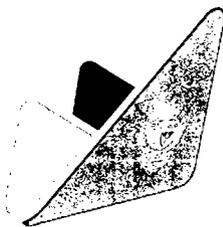
SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2022.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PSB

dg

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010468

Autuação: 16/08/2022
Projeto : 408 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS OU OFENSIVOS CONTRA MULHER, PRATICADOS EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS E DEMAIS LOCAIS ONDE SÃO REALIZADOS EVENTOS ESPORTIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 408 DE 09 DE agosto DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08/08/2022
1º Secretário

Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em Estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prática de atos de importunação sexual ou de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no Estado de Goiás constitui infração administrativa sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher qualquer tipo de manifestação ou ação violenta, constrangedora, intimidatória ou depreciativa, resultante de preconceito de gênero ou da condição feminina, tais como:

- I - incitar ou praticar qualquer forma de violência sexual contra as mulheres;
- II - portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens de caráter vexatório, agressivo ou discriminatório;
- III - entoar cânticos insultuosos ou vexatórios às mulheres, ainda que não sejam dirigidos a pessoa ou grupo determinado.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º sujeitará o infrator a multa e ao impedimento de comparecimento às proximidades do estádio nos dias de jogos.

Art. 3º - Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, os clubes esportivos, bem como as entidades comunitárias e associações, serão estimulados

a colaborar com a implantação e cumprimento da Política Estadual de Combate aos atos discriminatórios contra as mulheres no Esporte.

Art. 4º - A multa será fixada no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) até 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de acordo com a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 5º - Para o clube infrator sofrerá penalidades a seguir aduzidas:

I - Multa no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais) a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

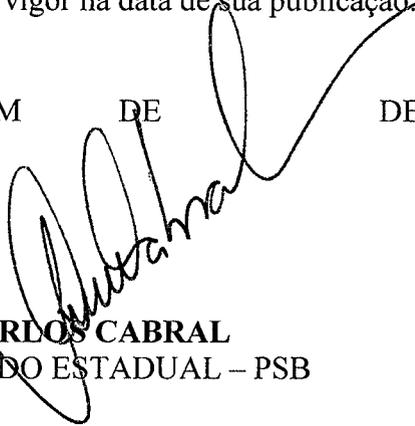
II – Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 5º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2022.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo resguardar os direitos das mulheres que frequentam os estádios, tal como incentivar a ida destas aos mesmos, impondo assim sanções a todos aqueles que comentam os atos discriminatórios ou ofensivos contra mulheres no ambiente dos estádios.

O Brasil é conhecido mundialmente como o país do futebol. Aqui temos as torcidas mais apaixonadas e dedicadas do mundo. Nesse universo, o movimento de torcidas femininas vem se consolidando muito ao longo dos anos, restando claro a quantidade de torcedoras que frequentam os estádios de futebol em dias de jogos.

Com a constante crescente de mulheres nos estádios, participando de forma ativa do cotidiano de suas equipes, seja como dirigentes ou torcedoras, infelizmente, acabamos nos deparando com práticas de violência e assédio, inadmissíveis em nossa sociedade. Diversas são as denúncias de homens de má índole, travestidos de torcedores, cometendo abusos contra as mulheres dentro dos estádios de futebol de todo o país.

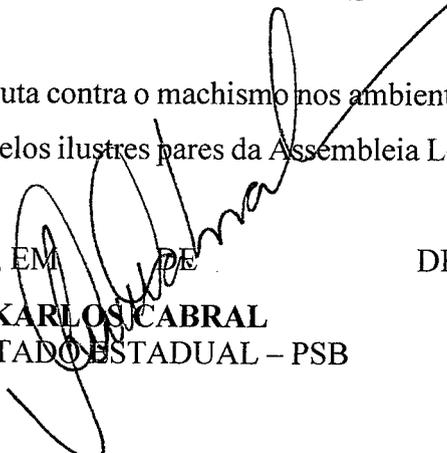
Desta forma, com a união das mulheres contra todos esses atos, foi criado no dia 13 de Abril de 2019, o Movimento Feminino de Arquibancada - MFA, presente em todos os estados da federação. No ato de sua criação estavam suas representantes regionais do Nordeste, Norte, Centro Oeste, Sudeste e Sul, bem como suas componentes e associadas. Todas torcedoras que se encontram presentes no dia a dia das arquibancadas.

O objetivo da criação foi consolidar o espaço da mulher em todo o âmbito esportivo, assegurando o respeito e a segurança em eventos, jogos e atividades recreativas voltadas para o esporte, principalmente o futebol, combatendo o machismo e buscando fortalecer a presença feminina nos estádios.

O Movimento abrange torcedoras comuns, organizadas e presentes no cotidiano do clube, bem como profissionais do esporte e qualquer mulher que caiba no núcleo esportivo. O lema é “rivais no campo, irmãs na luta”, buscando sempre ofuscar e exterminar qualquer tipo de manifestação de machismo (gestos, palavras, assédios, opressões.) presentes.

Logo, o fundamental é a luta contra o machismo nos ambientes esportivos. Dessa maneira solicitamos a aprovação pelos ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2022.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PSB